PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o rol de vedações de atividades ou empreendimentos previstos no inciso I do artigo 31, e o item 2 do quadro 3.7 do anexo III, da Lei Municipal nº 2.116, de 22 de dezembro de 2016, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, III da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O artigo 31, inciso I da Lei Complementar 2.116, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com seguinte redação, que altera as alíneas 'd' e 'e' e acresce as alíneas 'h' e 'i'.

"Art. 31 O uso e a ocupação do solo na ASA-VDC, formada por um Setor Interno, também chamado Núcleo, com raio de 9,00 km (nove quilômetros), e por um Setor Externo, compreendido entre o limite do Núcleo e o seu limite externo definido pelo raio de 20,00 km (vinte quilômetros), delimitada na PLANTA 2.3, do ANEXO II, ficam sujeitos às seguintes restrições:

I - visando proteger o espaço aéreo do Núcleo da ASA-VDC, utilizado pelas aeronaves para efetuar a decolagem, a subida inicial, a aproximação final e o pouso, fases do voo que ocorrem em alturas inferiores a 3.000 (três mil) pés, correspondente à faixa do céu utilizada pela maior parte das aves, não são permitidas os seguintes empreendimentos e atividades:

a) criação de espaços e construção de edifícios que se destinem aos sistemas de:

1) captação, adução, tratamento, subadução, e reserva de água;

2) tratamento, e disposição final dos esgotos;

3) concentração, triagem e destinação final do lixo;

4) intervenções no sistema hídrico: barramento, inversão, regularização de leito, regularização de vazão, reservação, retificação, tanque;

PGM MADJARA L. REGIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, 02 DE DEZEMBRO DE 2019

da data de publicação desta lei, e indicar, se necessário, adequações para a convivência segura com o aeroporto.

§1° O Município, por ato de decreto, deverá estabelecer prazo para que os proprietários de atividades enquadradas nas alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" do inciso I e do inciso II deste artigo, se cadastrem como atividades pré-existentes, mediante apresentação do licenciamento prévio;

§2°. Os usos em funcionamento, não cadastrados como pré-existentes, serão considerados como não conformes, devendo obedecer ao quanto estabelecido no artigo 44 desta Lei.

V – o Município deverá implementar programa de gestão específico para as atividades pré-existentes mencionadas nas alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", e "i" do inciso I, passíveis de permanência na ASA-VDC."

Art. 2º Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para fins de autorização, estabelecer as condições a serem atendidas por estabelecimentos destinados a funcionar com atividades não previstas no rol do inciso I do art. 31 da Lei Municipal 2.116, de 22 de dezembro de 2016, com a finalidade de prevenção ao risco de fauna na área de proteção aeroportuária do município.

Parágrafo único. A data de promulgação da Lei Complementar 2.116, de 22 de dezembro de 2016 permanece como marco determinante da condição de preexistência disposta no inciso II do artigo 31 da referida lei.

Art. 3º O item 2 do quadro 3.7, do anexo III, da Lei Complementar 2.116, de 22 de dezembro de 2016, passa vigorar com a seguinte redação: "Considerado o desnível em relação a cota altimétrica com base na linha da pista de pouso e decolagem do aeroporto".

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando parcialmente o inciso I, do artigo 31, e o quadro 3.7 do anexo III, da Lei Complementar Municipal 2.116, de 22 de dezembro de 2016.

Vitória da Conquista-Ba, 02 de dezembro de 2019.

Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal

Município de Vitória da Conquista
Estado da Bahia

MENSAGEM Nº 33 - Projeto de Lei Complementar 08/2019

Vitória da Conquista, 02 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
LUCIANO GOMES
Presidente da Câmara de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, o Projeto de Lei Complementar 08, de 2019, que tem como objetivo promover algumas adequações ao texto da Lei Complementar 2.116, de 22 de dezembro de 2016, de modo a realizar proporcionalidade na relação regulação estatal x desenvolvimento econômico na área abrangida por proteções urbanísticas diferencias justificadas na presença das atividades do aeroporto Glauber Rocha.

Ressalvo, inclusive, que tais alterações decorreram de diálogos críticos provocados por representantes da sociedade civil (profissionais de arquitetura e engenharia) perante a equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em razão da legitimidade que tem todo cidadão de interpretar a norma legal e, inclusive, a própria Constituição.

Atenciosamente,

Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal

PGM NADJARA L. REGO